



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº DETRAN - 087/2007 - LT, instaurado pela Portaria Nº 198/2007-GDG, de 10 de outubro de 2007, do Ilmo. Sr. Diretor Geral do Detran Piauí,

R E S O L V E demitir o servidor **JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA**, Assistente Administrativo, matrícula nº 16.686-3, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, com fundamento no art. 153, IV, X e XV da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por conduta tipificada no art. 137, incisos I, III e X e art. 138, inciso IX da sobredita Lei Complementar (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

2008. **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto** de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº DETRAN – 087/2007 - LT
 Portaria Nº 198/2007-GDG

Denunciante: Administração Pública – Teresina – PI.
 Denunciado: JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA, Assistente Administrativo -
 Matrícula nº 16.686-3.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 198/2007-GDG, de 10 de outubro de 2007, do Ilmo. Sr. Diretor Geral do Detran Piauí, publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 15.10.2007, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA**, assistente administrativo, matrícula nº 16.686-3, relacionado ao crime de **PECULATO**, segundo conclusão do inquérito policial nº 22/CICO2004.

Regularmente instaurada às fls. 04/05 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) Juntada aos autos de documentos (fls. 10/82), para comprovação da infração administrativa;
- b) Auto de qualificação e interrogatório de João Agripino Pereira Sobreira (fls. 95/97);
- c) Relatório da Comissão Investigadora do Crime Organizado-CICO (fls. 106/108);
- d) Mandado de Notificação inicial e intimação (fl. 113);
- e) Mandado de Intimação para o interrogatório do denunciado (fl. 125);
- f) Depoimento prestado pelo Sr. José Luiz Guedes Alcoforado, funcionário público (fls. 127/128);
- g) Depoimento prestado pela Sra. Maria das Graças Ribeiro da Silva, professora (fls. 130/131);
- h) Depoimento prestado pelo Sr. Edgar Pedro da Silva, funcionário público (fl. 132);
- i) Depoimento prestado pelo Sr. Sebastião Trajano Duarte, motorista (fl. 134);
- j) Depoimento prestado pelo Sr. Francisco Jean de Sousa, vendedor ambulante (fl. 135);
- k) Depoimento prestado pelo Sr. Manoel Neto Barbosa, lavrador (fl. 136);
- l) Despacho de ulitimação de instrução e indicição (fls. 146/148);
- m) Mandado de Intimação, para apresentação de defesa escrita no prazo de 10(dez) dias (fl. 150);
- n) Mandado de Citação, para apresentação de defesa escrita no prazo de 10(dez) dias (fl. 151);
- o) Prorrogação pelo pra de 60(sessenta) dias dos efeitos da Portaria instauradora (fl.154);
- p) Defesa escrita (fl. 156/166).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.169/182), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifesta-se, em conclusão, da seguinte forma:

“Diante do exposto, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar conclui que é inteiramente procedente a representação feita contra o servidor do DETRAN-PI, **JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA**, assistente administrativo, matrícula nº 16686-3, restando provada a violação dos seguintes dispositivos

legais: art.137, incisos I, III e IX; art. 138, inciso IX e art. 153, incisos IV e X, pertencentes à Lei Complementar Estadual n. 13 de 1994(Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), com as alterações dadas pelas LC's n. 25/2001 e 84/2007. Com base nas provas dos autos, e considerando a gravidade das irregularidades praticadas pelo servidor, atingindo a moralidade administrativa e os princípios que regem a prestação do serviço público, e, ainda, o disposto no art. 153, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a penalidade correspondente às infrações supracitadas, esta Comissão opina pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**.”

O servidor atendia ao público, notadamente aos usuários do Detran, também na qualidade de chefe e representante desse órgão na localidade de Fronteiras-Pi. Sua conduta irregular era da seguinte forma: ao atender os usuários, recebia destes os valores destinados ao pagamento das taxas de renovação das carteiras, e expedia licenças para estes trafegarem, enquanto, supostamente, aguardavam a carteira que estaria sendo preparada no Detran/Teresina. Tais licenças eram renovadas várias vezes e os usuários ficavam sempre cobrando pela expedição do documento pelo qual pagaram. Tal expediente contraria as normas do Código Nacional de Trânsito por ser medida abusiva.

Devido à demora na expedição destes documentos, o servidor inventava desculpas, como problemas com o CPF ou com a documentação particular dos interessados. Os valores desviados pelo servidor eram usados em proveito próprio para pagamento de suas dívidas e de suas compras em supermercados, dentre outros, chegando ao ponto de rasurar os cheques nominais ao Detran, substituindo pelo nome de quem ele favorecia com a entrega do cheque.

Essa irregularidade foi descoberta quando a usuária Maria das Graças R.Silva resolveu procurar a sede do DETRAN em Teresina, onde, ao se dirigir ao setor correspondente para cobrar o recebimento da sua carteira, foi informada que seu processo estava parado por falta de pagamento das taxas. A usuária mostrou o comprovante de pagamento que lhe foi dado pelo acusado e afirmou ter entregue um cheque ao servidor acusado.

Diante disso, o DETRAN solicitou ao acusado que lhe enviasse o comprovante de pagamento da taxa em favor da usuária que apresentava, sendo que o mesmo enviou comprovante de pagamento da taxa de outro usuário.

O Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia em desfavor do denunciado, no qual o Juiz de Direito da Comarca de Fronteiras a recebeu.

Após o indiciamento, expediu-se os Mandados de Citação e o de Intimação para o advogado de defesa. Ocorre que o servidor se recusou a assinar o Mandado de Citação. No entanto, o seu advogado assinou o Mandado de Intimação, recebendo a cópia do processo e do despacho de indicação.

A defesa, em sua explanação, coloca que o indiciado recebeu o cheque da usuária Maria das Graças e que no momento do pagamento das taxas, como estava com muitos processos, trocou o CPF de Maria das Graças por um outro, tendo pago a taxa de outro usuário.

Preliminarmente, a defesa alegou nulidade insanável da instauração do processo, já que a Portaria não contém o enquadramento legal dos fatos imputados ao servidor. Alegou também que houve vazamento do teor da citação. E acrescentou ainda que veio tomar conhecimento da demanda, por meio de terceiros.

Com a análise da defesa, não foi tomado conhecimento de nenhum caso concreto no qual o servidor foi realmente prejudicado em sua defesa por não constar na peça inaugural a tipificação ou o enquadramento legal das irregularidades apontadas.

A Comissão constatou que o indiciado mentiu durante o seu interrogatório, inventando situações e contradizendo-se, demonstrando descaso e desonestidade em suas afirmações, tentou incriminar até outros servidores do órgão, o que não era plausível em face de ser o único a se beneficiar com os desvios de recursos do DETRAN, pelo que deve ser responsabilizado na forma da lei.

Quanto à conclusão do relatório da Comissão Processante, o acusado valendo-se do seu cargo e da sua função de chefe do Posto de Serviços do Detran na cidade de Fronteiras, desviou valores e apropriou-se indevidamente de recursos públicos oriundos de pagamentos das taxas de renovação de carteiras de habilitação, adulterando e falsificando documentos, o que configura a prática delituosa relacionada ao peculato, como apurado no Inquérito Policial nº.022/CICO2004, caracterizando indubitavelmente ato de improbidade administrativa.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls.170/182), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA**, assistente administrativo, matrícula nº 16.686-3, por sua conduta enquadrar-se no artigo 137, incisos I, III e IX; art. 138, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do artigo 153, IV, X e XV da supramencionada Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo ao Detran-PI, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto de 2008

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Governador do Estado do Piauí

OF. 1377